

GERAL	PART.	CLASS.	FUNC.
539/22	02/22	10	Newton

11.02N

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 02/22

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS 17:10	H.S. 14 DE 06 DE 2022
POR: Newton	
PROTOCOLO	

*Acrescenta os §§ 1º e 2º ao
Artigo 84 da Lei Orgânica
do Município e dá outras
providências*

Artigo 1º - Ficam acrescentados ao artigo 84 da Lei Orgânica do Município os Parágrafos 1º e 2º, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 84 - [...]

§1º - O Secretário Municipal poderá ser destituído do cargo por decisão do Poder Legislativo, através do devido processo legal que obedecerá o rito do processo de cassação do Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - Falta de comparecimento sem a devida justificção à Câmara Municipal de Vereadores ou qualquer de suas Comissões, quando regularmente intimado para tanto;

II - Não prestar no prazo máximo de 30(trinta) dias e sem motivo justo, as informações que a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões lhe solicitar por escrito ou prestarem-nas com falsidade ou omissão;

III - Ato grave de hostilidade contra qualquer dos Poderes ou seus membros;

fl. 032

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

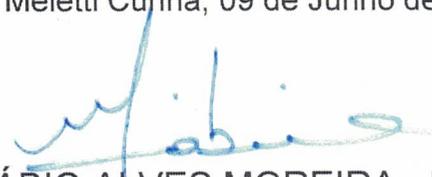
489º Ano da Fundação do Povoado e
73º da Emancipação Político Administrativa

IV - Deixar de prestar informações no prazo ao Poder Judiciário, sem motivo justificado, quando requisitado;

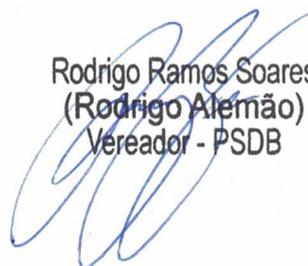
V - Quebra de decoro por ato social grave que seja incompatível com o cargo;

§2º - O Processo de Cassação, tratando-se de Secretário Municipal, será iniciado por denúncia escrita com a exposição de fatos e a indicação das provas, apresentada por qualquer eleitor no pleno gozo de seus direitos políticos, por qualquer Vereador ou pelo Presidente da Câmara.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 09 de Junho de 2.022



FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO
VEREADOR - MDB



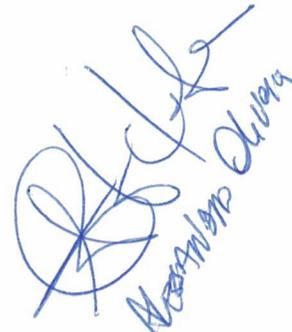
Rodrigo Ramos Soares
(Rodrigo Alemão)
Vereador - PSDB



VEREADOR GUILHERME



SÉRGIO CAVADAS
VEREADOR



VEREADOR

11.04/1

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

A Lei Fundamental da República reza em seu artigo 2º que os Poderes da República Federativa do Brasil são independentes e harmônicos entre si.

Tal regulação não ofende ao princípio criado por Montesquieui de **Freios e Contrapesos** que consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serviria para evitar que houvesse abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Neste diapasão foi promulgada a Lei 1079/50, que prevê a criação de mecanismos de cassação de várias autoridades da República, dentre as quais o de Ministros de Estado.

Assim, na mais alta esfera do Poder, entendeu-se , através da aprovação da lei em testilha, que em certos casos específico, cabe a um Poder a cassação do cargo de membro de outro poder sem que isso caracterize interferência ou ingerência entre eles.

Ao contrário, a criação de normativa com tal escopo é salutar à democracia e ao fortalecimentos dos laços entre os Poderes contituídos.

Assim, temos a elevada honra de apresentar à excelsa apreciação do d. Plenário o presente projeto de lei que emenda a Lei Orgânica do Município, prevendo, em casos específicos e exaustivos, a possibilidade de destituição do cargo de Secretário Municipal.

11.0521

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º da Emancipação Político Administrativa

São hipóteses específicas que, uma vez ocorridas, demonstram que aquele que ocupa temporariamente o cargo em comissão de Secretário Municipal é indigno de sua manutenção naquele mister.

E, neste sentido, deve o Poder Legislativo, no exercício do seu nato poder fiscalizatório, instar o Executivo a que providencie a alteração do nome daquele que ocupa o cargo, para que não haja prejuízo na prestação do serviço público ao munícipe e que o respeito ao erário, que paga o salário do Secretário Municipal, seja guindado a um patamar de excelência.

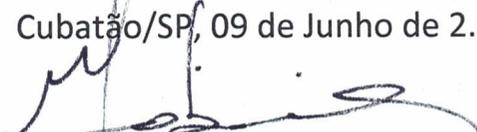
A novel legislação não deve ser rotulada de casuística e nem “ fruto de mágoa da oposição”. A “mens legem” é a criação de mecanismo que possibilite ao Poder Legislativo e qualquer cidadão no pleno exercício de seus direitos políticos cobrar, de quem exerce cargo relevante na Administração Pública, desempenho compatível com a dignidade do cargo.

Aqui, a proposta não é legislar para esta Administração. A legislação que ora se propõem visa deixar um legado às futuras gerações cubatenses para que tenham mais um instrumento de cobrança de ações do atual e futuros governantes.

Por fim, a nova lei prevê que o rito de destituição do Secretário Municipal objeto de “impeachment” siga aquele mesmo estabelecido para o processo de cassação do Prefeito Municipal.

Na mais absoluta certeza de que será aprovado o presente PL, e certo de ter prestado a justificativa pertinente, aguardo, sereno, a manifestação de Vossa Excelência e dos Nobres Pares.

Cubatão/SP, 09 de Junho de 2022


FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO
VEREADOR - MDB

